

PROCESSO - A. I. Nº 281521.0203/09-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - EVANGELISTA E CERQUEIRA LTDA. (POSTO DA CIDADE)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0185-02/10
ORIGEM - INFAS JUAZEIRO
INTERNET - 05/05/2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0075-12/12

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADA DE MERCADORIA SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatando-se diferença de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, se a mercadoria já saiu sem tributação, deve-se exigir o imposto do adquirente, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido de terceiro mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, bem como do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Refeitos os cálculos com redução do valor inicialmente autuado, tendo o sujeito passivo acatado o novo valor e realizado o pagamento com os benefícios da Lei nº 11.908/10. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 29/12/2009, o qual exige ICMS no valor histórico de R\$1.039.663,36, em decorrência das seguintes irregularidades, ambas objeto do Recurso: Infração 01- Falta de recolhimento do imposto no valor de R\$812.774,61, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo por espécie de mercadorias em exercícios fechados 2006 e 2008; Infração 02 - Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária no valor de R\$226.888,75, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, conforme percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo por espécie de mercadorias em exercícios fechados, 2006 e 2008.

O autuado, às folhas 199 a 210, impugna o lançamento tributário, trazendo uma série de argumentos e documentos para corroborar sua tese de defesa e, ao final, requer a revisão dos levantamentos e a improcedência da autuação.

O autuante presta informação fiscal (fls. 299 e 300), esclarecendo as correções que se faziam necessárias na autuação original e frisa que, como a intenção da empresa foi de melhorar a funcionalidade dos seus sistemas e não prejudicar a fiscalização, refez os levantamentos, fls. 296 a 298, reduzindo a infração 1 para R\$ 468,71 e a infração 2 para R\$ 600,97.

O contribuinte pediu vistas do processo (fl.302), para, em seguida, efetuar o recolhimento, à vista, do valor indicado na revisão fiscal, ou seja, R\$ 1.069,68, valendo-se do Benefício da Lei 11.908/10, conforme constata-se às folhas 303 a 309 dos autos..

A 2^a Junta de Julgamento Fiscal exarou sua Decisão, julgando procedente em parte o supracitado Auto de Infração, acatando o valor resultante da revisão fiscal do autuante em relação as duas infrações, nos termos abaixo transcritos, em parte:

“(.....)Em sua defesa, em relação ao exercício de 2006, o sujeito passivo asseverou que o fiscal autuante transcreveu de forma equivocada os dados dos encerrantes constante dos Livros de Movimentação de Combustíveis – LMC, também não considerou as intervenções técnicas nas bombas de combustíveis e/ou a sua substituição, bem como mudança de sistemas informatizados, que por sua vez alteram os encerrantes, passando a indicar os dados que entender ser corretos às folhas 204 a 208 dos autos. Já em relação ao exercício de 2008, quanto ao produto gasolina aditivada, o fiscal não considerou a Nota Fiscal nº 195, acostada à folha 293 dos autos, referente a aquisição de 5.000 litros do referido combustível, a qual sendo considerada deixa de existir a diferença apurada pelo fiscal

Entendo que a defesa deve ser acolhida integralmente, uma vez que o impugnante acostou aos autos documentos comprovando suas alegações, provas que foram analisadas e acolhidas pelo próprio fiscal autuante, o qual justificou seu erro na realização dos exames dos livros e documentos, atribuindo ao fato do contribuinte ter modificado os encerrantes de mecânico para digital, com o objetivo de melhorar o controle de suas operações, entretanto, não lançou essa modificação nos respectivos livros LMC e Termo de Ocorrência. Ainda para justificar seu erro, a fiscalização citou como exemplo, o bico 5, onde iniciou o ano com o encerrante em R\$51.372,30 e finalizou em maio com o mesmo registro. Retornou em junho como Óleo diesel com registro de R\$941.210,30. Nova intervenção no mês de julho gerando novo registro de 4.194 e finalizando o ano com R\$126.059,90.

Ante ao acima exposto, acolho o novo demonstrativo de débito, revisado pelo fiscal autuante, conforme demonstrativo às folhas 296 a 298, reduzindo a infração 01 para R\$468,71 e a infração 02 para R\$600,97.

Ressaltou que o contribuinte recebeu cópia do novo demonstrativo e recolheu o valor revisado pela fiscalização, conforme extrato do Sistema SICAT às folhas 303 e 304.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$1.069,68, devendo ser homologado o valor já recolhido com o benefício da Lei nº 11.908/2010.”

A JJF recorreu de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

VOTO

Verifico tratar-se de Recurso de Ofício interposto pela 2^a Junta de Julgamento Fiscal, contra sua Decisão, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em lide. Nota-se que a autuação inicial consta de duas infrações já mencionadas no relatório acima, tendo o contribuinte interposto defesa, impugnando-as.

Vale registrar que o autuante revisou os demonstrativos de débito, reduzindo a infração 1 para R\$468,71 e a infração 2 para R\$600,97 (fls. 296/298).

A 2^a JJF ao analisar os documentos e argumentos colacionados aos autos, entendeu ser procedente em parte a autuação, inclusive como o próprio fiscal autuante procedeu na sua revisão fiscal, desonerando, em parte, os valores iniciais concernentes as duas infrações em tela. Como bem arguiu a Decisão de 1º grau, na revisão fiscal ficou patente que houve transcrição equivocada dos dados dos encerrantes constantes dos Livros de Movimentação de Combustíveis – LMC, como também não foram consideradas as intervenções técnicas nas bombas de combustíveis e/ou a sua substituição, bem como a mudança de sistemas informatizados, que por vez alteram o encerrante (registro que acumula os valores de registros de abertura e de fechamento da bomba de combustível); os saldos transcritos dos registros de fechamento e abertura do LMC do exercício de 2006 não correspondem aos dados registrados no próprio livro, passando a indicar os dados que entende serem corretos às folhas 204 a 208 dos autos; em relação ao exercício de 2008, quanto ao produto gasolina aditivada, a revisão aduz que no demonstrativo das entradas não se

considerou a Nota Fiscal nº 17585, acostada à folha 294 dos autos, referente à aquisição de 10.000 litros do referido combustível, a qual sendo considerada, deixa de existir a diferença apurada pelo autuante; de igual modo, ainda em relação ao exercício de 2008, quanto ao produto óleo diesel, no demonstrativo das entradas observou-se, no bojo da revisão fiscal, que não foi considerada a Nota Fiscal (NF) nº 195, acostada à folha 293 dos autos, referente à aquisição de 5.000 litros do referido combustível. Uma vez levada em consideração à referida nota fiscal, deixa de existir a diferença apurada inicialmente na autuação.

Enfim, restou evidenciada a incorreção do valor constante no Auto de Infração em epígrafe, sendo tal equívoco reconhecido e retificado pelo autuante na sua revisão, tendo a 2ª Junta de Julgamento Fiscal mantido a referida retificação, em acertada Decisão, com a qual me alinho.

Diante do quanto exposto, à luz dos documentos apresentados e da legislação aplicável, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manter inalterada a Decisão recorrida, aduzindo ainda que o autuado, antes de exarada a Decisão da 2ª JJF, reconheceu o montante revisado pelo autuante e, valendo-se do benefício da Lei nº 11.908/2010, efetuou, em 31/05/2010, o pagamento, à vista, de R\$1.069,68, conforme pude verificar às fls. 303 a 309 dos autos. Por conseguinte, extingue-se o crédito tributário contra o sujeito passivo, com o consequente encerramento do Processo Administrativo Fiscal, devendo ser homologado o valor já recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 281521.0203/09-9, lavrado contra EVANGELISTA E CERQUEIRA LTDA. (POSTO DA CIDADE), no valor de R\$1.069,68, devendo o recorrido ser cientificado desta decisão e encaminhados os autos à repartição de origem para que sejam homologados os valores pagos com os benefícios da Lei nº 1.908/10 e, posteriormente, proceder ao arquivamento do PAF.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de abril de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS - RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS